



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **8/11/2022**

117 TC-003280.989.20-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Mário Sérgio Tassinari.

Advogado(s): Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP nº 148.850), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Fábio de Almeida Moreira (OAB/SP nº 272.074) e João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,26%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	80,32%	(60%)
Pessoal	47,27%	(54%)
Saúde	27,37%	(15%)
Receita Prevista	R\$411.016.911,40	
Receita Realizada	R\$381.048.984,78	
Execução Financeira	R\$53.846.143,36	
Execução orçamentária	Superávit →8,63%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapeva**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 120) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos; falta de acompanhamento das despesas relacionadas à Covid-19.

IEG-M – I-Planejamento

- inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

Despesa de Pessoal

- gastos com terceirização de mão de obra não incluídos na conta contábil adequada.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- superação da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV T

- inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Contratos

- desatendimento à Fase IV do Sistema AUDESP em prejuízo dos trabalhos fiscalizatórios decorrentes do sistema de seletividade.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- ausência de implementação, no exercício em exame, do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; instauração de sindicância para apuração de possível distribuição de alimentos (vencidos) inicialmente destinados à merenda escolar.

Das Contratações de Serviços

- inadequada liquidação da despesa.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de ferramenta de pesquisa de conteúdo; insuficiente divulgação de dados; não disponibilização de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Denúncias/Representações/Expedientes

- protocolados denotando irregularidades que subsidiaram a análise em itens próprios do relatório.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- descumprimento das disposições contidas na Lei Orgânica, nas instruções e nas recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 25/11/2021, o senhor Mario Sérgio Tassinari não apresentou justificativas para noticiar o saneamento ou contestar as falhas.

Assessoria Técnica (evento 184.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as alterações orçamentárias apuradas não causaram desajuste fiscal e que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade (todos positivos - orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, existindo ainda cobertura financeira para o endividamento de curto prazo e melhores resultados do que os do exercício anterior).

Ressalta, dessa forma, que o município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Chefia de ATJ (evento 184.2) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 194, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, com recomendações, considerando a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de efetiva atuação do Controle Interno e de possível insuficiência dos depósitos de precatórios realizados no exercício 2020.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,3	5,7	6,5	6,7	7,0	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Itapeva	15.624	15.590	R\$ 114.164.274,54	R\$ 108.709.134,36
Região Administrativa de Itapeva	69.405	69.105	R\$ 599.127.287,55	R\$ 528.199.135,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Itapeva	R\$ 7.306,98	R\$ 6.973,00
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 8.632,34	R\$ 7.643,43
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Itapeva	94.354	94.804	R\$ 100.004.104,17	R\$ 107.043.649,56
Região Administrativa de Itapeva	540.332	541.676	R\$ 502.688.853,42	R\$ 563.282.549,84
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Itapeva	R\$ 1.059,88	R\$ 1.129,10
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 930,33	R\$ 1.039,89
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	A	B+	C	B	C+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B+	C+	B+	B
2016	C	B	B+	C	B	C	A	B
2017	C	B	B	C	B	C+	B+	B
2018	C+	C+	B	C	B	B	B+	B
2019	C	C	C+	C	B	C	B	C
2020	C+	C+	B	C	C+	C	C+	C

Contas anteriores:

2017 – TC-006834.989.16-2 – Favorável, com recomendações;

2018 – TC-004591.989.18-2 – Favorável, com recomendações; e

2019 – TC-004932.989.19-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003280.989.20-3

Os autos revelam que o Município de Itapeva cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,26%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,32%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,37%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,27%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da própria fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial e, conforme levantamento realizado pelo DEPRE, os depósitos de competência do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

examinado revelaram-se insuficientes em R\$24.888,41, valor então considerado ínfimo e que poderia ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial.

Contudo, foi verificado em momento posterior a realização de depósito complementar (R\$25.791,23 - Documento 10), culminando, assim, no atendimento ao pagamento do piso estabelecido, e foram quitados os requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 135.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Deve-se aqui ressaltar que mesmo com uma arrecadação menor do que a prevista, o gestor efetuou boa administração dos recursos, obtendo bons resultados econômico-financeiros (resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos e melhores do que os do exercício anterior, e cobertura financeira para o endividamento de curto prazo).

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Itapeva** apresentou no exercício média geral de resultados “C+”, considerado “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapeva**, relativas ao exercício de **2020**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) promova o correto registro contábil das despesas de pessoal; d) restrinja os cargos em comissão ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da CF/1988; e) respeite as previsões da Lei Eleitoral quanto à realização de publicidade institucional; f) informe a esta Corte de Contas os contratos celebrados, em atendimento às exigências da Fase IV do Sistema AUDESP; g) implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2009; h) cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos; i) faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações; j) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; k) cumpra as disposições contidas na Lei Orgânica, nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.